

## LEI 2357 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE MARICÁ DISPOREM DE QUADROS DE AVISOS, A FIM DE SEREM UTILIZADOS PELO PODER PÚBLICO E A COMUNIDADE PARA AVISOS DE UTILIDADE PÚBLICA.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os órgãos, as empresas e os prestadores de serviços instalados no Município de Maricá ficam obrigados a manterem um QUADRO DE AVISOS, a fim de ser utilizados pela comunidade e o poder público, para avisos de utilidade pública.

Parágrafo único. Os QUADROS DE AVISOS estatuídos por este artigo deverão ter a medida mínima de 50cm (cinquenta centímetros) por 60cm (sessenta centímetros) deverão estar afixados na área de maior visibilidade do estabelecimento.

**Art. 2º** Os avisos para serem apostos nos quadros instituídos por esta Lei deverão ser datados e respeitar às seguintes determinações:

- I – os avisos deverão conter mensagens de utilidade pública, não podendo ter propósito comercial;
- II – os avisos não poderão conter mensagens pejorativas ou ofensivas a qualquer pessoa ou entidade;
- III – só poderão ser afixados avisos escritos em língua portuguesa;
- IV – o tamanho máximo de cada aviso será de até o formato de 21cm (vinte e um centímetros) por 27cm (vinte e sete centímetros)

**Art. 3º** Os órgãos, as empresas e os prestadores de serviços serão responsáveis pela manutenção dos quadros e a afixação dos serviços instalados nos seus estabelecimentos.

§1º Cada aviso deverá permanecer apostado pelo prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§2º Estando o quadro repleto de avisos, o estabelecimento poderá recusar a afixação de novos avisos.

**Art. 4º** O descumprimento dos preceitos instituídos por esta Lei pode ser denunciado pelo interessado, através de processo formalizado junto à Prefeitura Municipal de Maricá.

§1º A denúncia deverá ser apurada pelo setor de fiscalização, que deverá lavrar auto de infração, quando identificada qualquer irregularidade.

§2º O processo referente às denúncias tratadas neste artigo deverá conter rito sumário, oferecendo sempre o contraditório e o amplo direito de defesa ao denunciado, devendo ser concluído pelo Chefe de Fiscalização em até 30 (trinta) dias, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 5º** O não cumprimento ou infração às exigências previstas nesta Lei ensejará às seguintes penalidades aos infratores:

- I – Intimação para a regularização das infrações até o prazo máximo de 10 (dez) dias;
- II – Multa de 01 (uma) a 10 (dez) UFIMAS, proporcional à quantidade de avisos não apostos nos respectivos quadros;
- III – Suspensão do funcionamento do estabelecimento por descumprimento reiterado às normas desta Lei, e enquanto não for saneada a irregularidade.

IV – suspensão do alvará do estabelecimento que seja em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei, enquanto não for saneada a irregularidade.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 30 de novembro de 2010

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ